



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000425577**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004681-14.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ADELMA PEREIRA DE SOUZA CONSTANTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1004681-14.2024.8.26.0597**

**Comarca: Sertãozinho – 2ª Vara Cível**

**Apelante: Adelma Pereira de Souza Constantino**

**Apelado: Banco Pan S/A**

**Juiz(a) de 1º Grau: M. A. A. G.**

**Voto nº 1.976**

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Insurgência da parte autora, que insiste na tese de não contratação do cartão de crédito consignado – Desacolhimento – A despeito da argumentação formulada pela apelante, a documentação juntada pelo apelado revela a assinatura eletrônica do contrato de cartão de crédito consignado, mediante biometria facial e anuências individualizadas por cada conteúdo do contrato – Instrumento e fluxograma contratuais contêm os dados pessoais da apelante, cópias do seu documento de identificação e detalhamento da operação e previsão de prazo para a liquidação do saldo devedor, com distinção clara entre empréstimo consignado comum e o que estava sendo adquirido – Recibo da transferência da importância indicada no contrato para conta de titularidade da apelante – Interpretação do ajuste e de sua execução mostra que a intenção da apelante era realmente a de estipular contrato de cartão de crédito consignado nos termos convencionados, não tendo qualquer suporte probatório a alegação de erro quanto aos elementos essenciais da manifestação de vontade – Apesar da cessação da presunção legal de autenticidade com a impugnação da apelante, os documentos trazidos pelo apelado suprem a necessidade de perícia designada pelo juízo e de outras diligências, pois não se está diante de prova produzida unilateralmente, mas com a participação direta e ativa da apelante, que anuiu inequivocamente, embora em meio digital, às cláusulas do negócio jurídico – Ainda que fosse considerada a inversão do ônus da prova decorrente da impugnação da autenticidade do documento ou do trato consumerista, teria o apelado se desincumbido de seu encargo probante – Ausência de cerceamento de defesa e desnecessidade da produção de prova pericial, porquanto bastante o exame da documentação juntada aos autos pelo apelado para a resolução da lide – Recurso desprovido, com majoração da verba advocatícia sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa,

observada a concessão da gratuidade de justiça à apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADELMA PEREIRA DE SOUZA CONSTANTINO, na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada em face de BANCO PAN S/A, contra a r. sentença de fls. 151/152, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial.

Aduz a apelante, em síntese, que a pretensão inicial foi julgada improcedente com base em documentação juntada unilateralmente pelo banco. Diz que condicionar a continuidade da ação ao depósito do valor incontroverso do contrato impede o acesso à justiça. Sustenta não reconhecer a formalização eletrônica em conformidade com os documentos juntados com a contestação e suscita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, nomeadamente a inversão do ônus da prova, sendo imprescindível a realização de perícia judicial. Argumenta que a transferência dos valores decorrentes do empréstimo não legitima a contratação. Alega que a não produção de prova pericial caracteriza cerceamento de defesa (fls. 155/169).

Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial, ou, subsidiariamente, anulada aquela, a fim de que haja dilação probatória com a realização de prova pericial.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual (fls. 43).

A parte apelada, intimada às fls. 172, apresentou as suas

contrarrazões (fls. 173/181).

**Não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**É o relatório.**

Consoante relatório constante da r. sentença:

*“Adelma Pereira de Souza Constantino ajuizou ação em face de Banco Pan S/A, alegando em apertada síntese que: (i) recebe benefício previdenciário; (ii) ao acessar seu histórico de consignações do INSS notou redução de seu benefício, oportunidade em que tomou conhecimento da implantação de cartão RCC, pelo réu, o qual desconhece, pois nunca autorizou ou solicitou tal negócio jurídico. Com base em tais argumentos, requereu: (a) a declaração de inexistência do contrato de cartão RCC, com a condenação do réu à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; (b) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.” (fls. 151).*

Apesar da argumentação formulada pela apelante, a documentação juntada às fls. 66/92 revela que, em 16/10/2023, aquela assinara eletronicamente, mediante biometria facial e anuências individualizadas por cada conteúdo do contrato, termos de adesão a cartão consignado do Banco Pan (fls. 68/73), de saque do limite do cartão consignado (fls. 74/79) e, principalmente, de consentimento específico com a contratação e forma de utilização do cartão benefício consignado (fls. 86/87).

O instrumento e fluxograma contratuais contêm os dados pessoais da apelante, cópia do seu documento de identificação (fls. 66/67) e, em especial, detalhamento da operação e previsão de prazo

para a liquidação do saldo devedor, condicionado à observância das peculiaridades do contrato, com distinção clara entre o empréstimo consignado comum e o que estava sendo adquirido.

Ademais, há recibo da transferência da importância indicada no contrato para conta de titularidade da apelante, em 17/10/2023 (fls. 74 e 93/94), além de extratos da utilização do cartão obtido desde a fatura com vencimento em 7/7/2024, nos quais são registradas as despesas geradas pela apelante em função do contrato pactuado (fls. 95/97 e 98/100).

Logo, a interpretação do ajuste e de sua execução mostra que a intenção da apelante era efetivamente a de estipular contrato de cartão de crédito consignado nos termos convencionados, não tendo qualquer suporte probatório a alegação de erro quanto aos elementos essenciais da manifestação de vontade.

Assim entendeu o E. Juízo *a quo*:

*“O réu juntou aos autos cópias do instrumento do contrato de cartão de crédito consignado celebrado pelas partes, dos documentos pessoais da parte autora, além das faturas do cartão de crédito discutido nos autos, as quais demonstram a efetiva utilização com a realização de saques e compras. O réu juntou aos autos, ainda, comprovante de disponibilização dos valores à parte autora.*

*(...)*

*A utilização dos valores pela parte autora conduz à duas conclusões. A uma, que o réu se desincumbiu de forma satisfatória de seu ônus probatório. A duas, os argumentos da parte autora, no sentido de que não celebrou o contrato de empréstimo e ao mesmo tempo que se utilizou dos valores emprestados, encerram *reductio ad absurdum* e, por essa razão, são incapazes de sustentar um julgamento de procedência da ação.”* (fls. 151/152).

Não se trata de restringir o acesso à jurisdição em virtude do

não depósito judicial dos valores, mas de levar em consideração o fato de a apelante não ter devolvido nem proceder em âmbito judicial à devolução do montante transferido em razão do empréstimo em conjunto com os demais indícios constantes dos autos de adequação subjetiva e objetiva da contratação.

De fato, como afirmado pela apelante, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em caso de impugnação da veracidade de assinatura, o ônus da prova da autenticidade incumbe ao apresentante do documento, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil (REsp 1.313.866-MG, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 15/06/2021).

No mesmo sentido, em âmbito doutrinário:

*“O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)”* (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).

*“Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial.”* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006).

No entanto, apesar de a impugnação fazer cessar a presunção legal de autenticidade, a documentação trazida pelo apelado supre a necessidade de perícia designada pelo juízo e de outras diligências, pois não se está diante de prova produzida unilateralmente, mas com a

participação direta e ativa da apelante, que anuiu inequivocamente, embora de maneira digital, aos termos do negócio jurídico, surgindo aplicável a exceção do art. 472 do Código de Processo Civil.

A certeza acerca da comprovação da autoria e integridade da manifestação de vontade nos documentos em forma eletrônica, corroborada pelo disposto nos arts. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001 e 4º da Lei nº 14.063/2020, não é retirada somente dos elementos intrínsecos ao contrato, como a assinatura eletrônica e biometria facial, mas da utilização do cartão subsequente à contratação.

Dessa forma, ainda que fosse considerada a inversão do ônus da prova decorrente da impugnação da autenticidade do documento ou do trato consumerista, *ope judicis* ou *ope legis* (art. 6º, VIII, e art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor), teria o apelado se desincumbido de seu encargo probante.

Não há se falar, portanto, em cerceamento de defesa, porquanto bastante o exame da documentação juntada aos autos pelo apelado para a resolução da lide, tornando-se dispensável a dilação probatória almejada pela apelante.

Na matéria, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que:

“(…) 3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.” (REsp n. 1.752.569/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Como expressão do princípio do livre convencimento motivado, não deve ser realizada a produção de prova protelatória ou desnecessária ao deslinde da causa, seja ela pericial, documental ou

testemunhal, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp 336893-SC e REsp 1352497-DF).

E é certo que a vulnerabilidade do consumidor não justifica, por si, o acolhimento de pretensão por aquele deduzida em desconformidade com os fatos, uma vez que o diploma consumerista não consiste apenas em um conjunto de artigos que o resguarda a qualquer custo, atuando como mecanismo legal voltado a harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

Tal é o entendimento desta E. Câmara:

*“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável cumulada com restituição de valores e danos morais. Desconto em benefício previdenciário sob a rubrica "reserva de margem consignável". Alegação de não contratação/autorização, desmerecida com a juntada pelo réu de proposta de adesão à utilização de cartão de crédito com autorização de reserva de margem consignável para consignação em folha de pagamento e faturas de utilização do cartão. Improcedência mantida. Recurso não provido, com majoração da honorária.”* (TJSP; Apelação Cível 1005390-96.2020.8.26.0562; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

*“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SUPOSTA FRAUDE - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Empréstimo sobre reserva de margem consignável – Alegação de descontos indevidos na pensão recebida do INSS pela autora – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do cartão de crédito consignado - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida. Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1002418-93.2020.8.26.0097; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2022; Data de Registro:

06/02/2022).

*“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato bancário - Autora que alega ter sido induzido a erro na contratação de empréstimo consignado, de modo que houve a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Descabimento - **Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora celebrou contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, por meio de terminal de autoatendimento** - Ademais, inexistiram descontos no benefício da autora em razão do negócio celebrado - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - RECURSO NÃO PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1003224-81.2017.8.26.0664; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2018; Data de Registro: 02/10/2018).

*“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito com reserva de margem consignado (RMC). Ação de cancelamento dos débitos nos proventos e do cartão, bem como de liberação da reserva de margem consignável, ou, subsidiariamente, para convolação do mútuo em consignado. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de cancelamento do cartão e de improcedência relativamente às demais pretensões. Apelação. (1) **Alegação de falta de informação adequada sobre as condições do negócio. Inconsistência. Instrumento de contrato claro a respeito da modalidade e das especificidades do mútuo.** (2) **Descontos nos proventos para os pagamentos dos valores mínimos das faturas mensais. Pactuação.** (3) **Mútuo dotado de características próprias. Quitação que se dá com o pagamento integral do valor da obrigação apontado na fatura.** (4) **Recurso não provido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1022336-09.2022.8.26.0196; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023) – **destacado**.

Ademais, em consequência, ficam prejudicados os pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos extrapatrimoniais.

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais,

cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade processual à apelante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando a verba advocatícia sucumbencial para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade de justiça à apelante.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica